



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.965 - SP (2017/0027829-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : PAULO CESAR QUARANTA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CESAR QUARANTA E OUTRO(S) - SP332714
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON DE OLIVEIRA MATOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência a que o magistrado de origem faz à forma de execução das agressões, com uso de arma branca, e ao ambiente, local de trabalho, pois o denunciado, por motivo fútil, desferiu golpes de arma branca no peito da vítima, cujos ferimentos causados só não culminaram em morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.965 - SP (2017/0027829-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : PAULO CESAR QUARANTA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CESAR QUARANTA E OUTRO(S) - SP332714
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON DE OLIVEIRA MATOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar.

O acórdão combatido foi assim relatado (fls. 145/149):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Paulo César Quaranta e Silene Bellini em favor de WELLINTON DE OLIVERIA MATOS ao fundamento, cm breve síntese, de que o paciente estaria experimentando ilegal constrangimento porque teve a prisão preventiva decretada cm seu desfavor (fls. 1/15 c documentos fls. 16/104).

Os impetrantes argumentam, cm suma, sobre (i) a inocorrência das hipóteses da prisão preventiva, referindo-se à generalidade na fundamentação decisão hostilizada, que deixou de demonstrar a necessidade da manutenção da medida extrema no caso concreto, vez que não basta a mera explicitação dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal para sustentar o ato constritivo, sobretudo diante das condições pessoais favoráveis do paciente, que possui residência e trabalho fixos, além de ser pessoa de bem, sem antecedentes criminais graves; (ii) o fato de que o paciente possuir pouca instrução para entender que deveria ter informado seu endereço nos autos do inquérito policial e do processo criminal, razão pela não tomou conhecimento da acusação que lhe está sendo imputada, ressalvado que não há registro de citação ou intimação endereçadas a ele. Prosseguem, dizendo que a desavença ocorrida entre o paciente e a vítima não mais existe, tanto que esta não quis representá-lo criminalmente (fls. 18).

Objetiva a presente impetração a revogação da prisão preventiva, para que o paciente aguarde cm liberdade o deslinde final da acusação, com expedição do alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 107/109), encontram-se nos autos as informações do r. Juízo apontado como coator, com documentação anexa (fls. 112/120), e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pela denegação da ordem (fls. 122/125).

O paciente, WELLINGTON DE OLIVEIRA MATOS, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento do *writ*.

Na origem, ação penal n. 00033000820158260466/SP, o processo está na fase de instrução, havendo audiência designada para 23/5/2017, conforme andamento processual eletrônico disponível em 20/4/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.965 - SP (2017/0027829-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 32/33):

Atendendo a manifestação do Digno Representante do Ministério Público, que também adoto como razões de decidir, DECRETO a Prisão Preventiva do denunciado WELLITON DE OLIVIERA MATOS com fundamento nos Artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal.

Os requisitos esculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados no fumus boni iuris, pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, encontram-se cabalmente verificados.

No que tange à autoria, há indícios suficientes contra o réu, com denúncia oferecida e arcabouço probatório condizente com o decreto cautelar. Nesse sentido: "Presentes os pressupostos (materialidade do crime e indícios suficientes de autoria), bem como comprovada a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, é de ser mantida a custódia do paciente" (TJAL ~ HC~Rel. Geraldo Tenório Silveira ~ RT 714/394).

Segundo consta da denúncia, o denunciado, por motivo fútil, desferiu golpes de arma branca no peito da vítima, cujos ferimentos causados só não culminaram em morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Trata-se de crime de extrema repulsa com emprego de violência, agressão física intensa e contrária ao comportamento de civilidade esperado, resultando em lesão irreparável ao bem constitucional vida.

Destarte, tratando-se de delito grave, marcada pelos traços do atavismo, praticado em ambiente de trabalho, vislumbra-se, de fato, a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, sobretudo no que toca à salvaguarda da ordem pública, instrução do feito e aplicação da lei penal. Consigne-se, conforme bem asseverado pelo Ministério Público, que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, com potencial perigo à aplicação da lei penal, justificando o decreto de prisão cautelar.

Diante de todo o exposto, verificada a existência dos fundamentos e da hipótese legal para manutenção da custódia cautelar do réu, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, os quais encontram-se fundamentados nos incisos LXI, LXII e LXVI do art. 5º da C.F., DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu WELLITON DE OLIVIERA MATOS.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

válida, explicitada na forma em que as agressões ocorreram e no ambiente em que executadas, transparecendo a gravidade em concreto a que o magistrado faz referência. Motivações, portanto, aptas a autorizar a constrição.

O Juiz ainda destacou que *tratando-se de delito grave, marcada pelos traços do atavismo, praticado em ambiente de trabalho, vislumbra-se, de fato, a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, sobretudo no que toca à salvaguarda da ordem pública, instrução do feito e aplicação da lei penal.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0027829-8

HC 387.965 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033000820158260466 20160000893947 22214338620168260000 33000820158260466

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CESAR QUARANTA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CESAR QUARANTA E OUTRO(S) - SP332714
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON DE OLIVEIRA MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.